



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 235500/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ADRIANA BISPO DE SOUZA, ANA PAULA CORREA GONCALVES, ANADIR MARTINS DE SOUZA DA SILVA, ANDERSON JOSE LUCIANO, ANDRE BOLDRINI NUNES, ANDREISI ALINE REBELLO, ANDREZA FERREIRA DE SANTANA, ANGELA MARCIA AZELINO, ANGELICA COTORELLI, AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA NETO, AUGUSTO BENTO VIEIRA NETO, CARLA PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CATARINA ARNHOLD, CLARICE MENDES DA SILVA TAROZO, CLAUDIANA ARAUJO DOS SANTOS, CLAUDIOMARA DOS SANTOS ROMA, CLERI MARA MEZZARROBA, CLEUZA PIERI, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTIANE ROSSI, DANIELE LORENA GIMENES, DENISE CRISTINA BRAGA NOGUEIRA ADRIANO, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, DJENIFER LARINI VIEIRA PRESTES, EDINEUZA DE LIMA MIRANDA DE SOUZA, EDMEIA LEOPOLDINA DE SOUZA, ELIANE APARECIDA BARBOSA, ELIANE BARBOSA DA SILVA, ELIANE DAMAS DE LIMA, ELIANE DE CESARO, ELICIANE FERREIRA LEAL, ELISANGELA DOS SANTOS, FABIANA PASSOS PESSANHA, FABIANA SARI FERREIRA, FLAVIO HENRIQUE DO LAGO FRANCO, FRANCISCO AUGUSTO SOBRAL FEITOSA DO PRADO JUNIOR, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA MARTINS, IDACIRA APARECIDA DALLA VALLE, IRIS GONCALVES, ISADORA SILVA CABRERA, ISAIAS WILSON PRESTES BERNARDO, IVO DA SILVA MOREIRA, JOSNEI DE MENECH, JULIANA FAVERO CHIUMENTO, JULIANO MAXIMIANO DAVID, JUSCILENE DOS SANTOS SILVA DIAS, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA CANDIDO ROSAR, LUAN CARLOS PASSING, LUCIA DA CRUZ CARDOSO, LUCIANO ELDER MORETO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAIZA PESSOA VASCONCELOS, MARCIO NUNES, MARGARETE HABOSKI, MARGARETI APARECIDA ZORZO, MARILEIDE APARECIDA FREGNANI XAVIER, MARLENE MARCAL, MARLI FATIMA NEUBERGER, MATHEUS FORNARI SALING, MICHELLE PEDROSA E SILVA, NELIA DE FREITAS MENDONCA, ORLANDO JOSE MOREIRA, PATRICIA OSTRUFKA DOS SANTOS, PAULO ANDRE FREITAS DA SILVA, PAULO RICARDO MONTINI NUNES, RODRIGO DA SILVA ALVES, RODRIGO MACALINNI, ROMILDA FRANCISCO, ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS, RONIZE BOARETO, ROSANA BARBOSA, ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA, ROSELAINE CAVICCHIOLI DE LIMA, ROSELI APARECIDA CAMARGO, RUBSON NASCIMENTO DA SILVA, SAMIS FARIAS SIMAS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SILVIA CRISTINA LEINDECKER, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS, SUZETE ROMILDA MEIRA, TATIANA HONORIO GARCIA, TATIANE CRISTINA MENONCIN DA FONSECA, TAULI DE MORAIS ARAUJO, THOMAZ RAPHAEL CACHO AZEVEDO, TIAGO JOSE BELEGANTE, VALTAIR FRANÇA, VANESSA MUNIZ OZORIO, VINICIUS CASSU QUEIROZ, WILLIAN FERRES GONCALVES, ZELITA GARCIA PACHECO

RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3956/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Vagas por tempo determinado. Ausência de previsão legal para contratação temporária. Inocorrência. Inexistência de previsão no Edital de forma de arredondamento para PDC. Retificação do instrumento convocatório. Seleção realizada unicamente por meio de análise de currículo (títulos e experiência). Possibilidade desde que existente expressa autorização legal. Prejulgado n.º 08-TCE/PR. Falta de previsão de realização de inscrições via internet. Edital que possibilita o envio de documentação por Sedex. Implementação de software para procedimentos administrativos *online*. Registro. Determinação e Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 18/2023, realizado pelo **CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU**, visando ao provimento temporário de vagas para os cargos de Assistente Social, Farmacêutico, Médico, Motorista Socorrista, Nutricionista, Técnico em Enfermagem e Técnico em Farmácia, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 084/2023, publicada em 31/03/2023 (peças n.º 06/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante as Instruções n.º 12.162/23 e 12.172/23 (peças n.º 36 e 37, respectivamente), requerera a realização de diligências na origem, visando esclarecer as seguintes irregularidades:

a) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal);

b) O Edital não previu a forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para pessoas com deficiência, a reserva da 5ª vaga e, tampouco, o percentual máximo de 20%;

c) A seleção se deu unicamente por meio de análise de currículo (títulos), não observando o princípio do amplo acesso às funções públicas;

d) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 38 e 40), o **CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU** manifestou-se (peças n.º 41/43), esclarecendo que:

a) A afirmação da unidade técnica de que a contratação temporária “*não encontra amparo na legislação do ente*” não possui fundamento legal, pois a atuação da CONSAMU tem como base a Portaria n.º 65, que regulamenta o Estatuto Social no que toca a contratação por tempo determinado;

b) As vagas abertas no Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2023 correspondem a empregos públicos com alta taxa de rotatividade e baixa adesão dos convocados, uma vez que apenas 57% dos candidatos assumem os cargos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Em que pese o Edital não contemple o arredondamento em caso de números fracionados das vagas destinadas à Pessoa com Deficiência - PCD, nem preveja reserva da 5ª vaga, o procedimento tem sido seguido no caso concreto, valendo-se do critério de chamamento de PCD nas “5ª, 21ª, 41ª, 61ª” posições e assim por diante, não incorrendo em prejuízo aos candidatos;

d) Não há ofensa ao princípio da legalidade, pois a legislação específica concede ao Edital a possibilidade de regular a forma de execução do certame;

e) O Decreto Estadual n.º 4.512/09 não se aplica ao CONSAMU e, ainda assim, permite a utilização isolada da prova de títulos em determinadas circunstâncias;

f) A seleção possui critérios objetivos de avaliação;

g) A realização de prova escrita importa na contratação de banca organizadora e consequente necessidade de cobrança da taxa de inscrição, cuja isenção resulta em maior número de inscritos;

h) Adquiriu *software* específico para possibilitar a inscrição via internet, que ainda carece de regulamentação, a qual é condição para que seja operado pelo público externo;

i) Para evitar o deslocamento dos candidatos a outras localidades, o edital previu o envio dos documentos via Sedex;

Por meio da Instrução n.º 14.876/23 (peça n.º 44), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO das admissões, com DETERMINAÇÃO para que o Ente observe o contido no Prejulgado n.º 8 desta Corte de Contas, no sentido de que os processos destinados às contratações temporárias observem a realização de provas escritas e/ou práticas, e que a seleção com base apenas na análise curricular seja reservada para emergências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pugna também pela expedição de RECOMENDAÇÕES, para que o Consórcio:

a) Nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas destinadas à PCD e a regra quanto ao arredondamento de número fracionado;

b) Oportunize a realização de inscrições dos certames também via internet.

Para tanto, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** enfatiza que:

a) O **CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ – CONSAMU** indicou a Portaria n.º 65/2015 que regulamenta o processo seletivo simplificado;

b) Deve ser considerado o esgotamento da lista de empregos públicos e consequente inexistência de candidatos para convocação;

c) Constata-se a abertura de novo concurso para o preenchimento de vagas de empregos públicos, motivo pelo qual é possível afastar o apontamento atinente à realização de processo seletivo simplificado sem amparo legal;

d) Igualmente deve ser afastado os itens atinentes à reserva de vagas para PCD, já que o Ente acatou as orientações descritas na Instrução, porém imperiosa a respectiva recomendação;

e) O art. 5º, parágrafo único, da Portaria n.º 65/2015 não prevê, expressamente, a seleção realizada unicamente por meio do exame de títulos, em contrariedade ao previsto no Prejulgado n.º 08, razão pela qual deve ser expedida a correlata determinação;

f) Mesmo tendo o Consórcio despendido esforços para regularizar o apontamento atinente à necessidade de previsão de inscrições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

online, é necessária a recomendação a ser observada nos próximos certames.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 904/23 (peça n.º 47), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se o presente ao exame de legalidade do Processo Seletivo - Edital n.º 18/2023, realizado pelo **CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU**, visando ao provimento temporário de vagas para os cargos de Assistente Social, Farmacêutico, Médico, Motorista Socorrista, Nutricionista, Técnico em Enfermagem e Técnico em Farmácia.

A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

Inicialmente, a Unidade Técnica apurou que a justificativa para contratação temporária não encontra respaldo na legislação do ente, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em resposta, a Municipalidade alega que a Constituição Federal transfere a regulação dos casos para lei específica; cita como exemplo, em âmbito federal, a Lei n.º 8.745/2003, art. 2º, II; em âmbito estadual, a Lei Complementar n.º 108, art. 2º, §2, II; além do estatuto do CONSAMU, regulamentado pela Portaria n.º 65 de 2015, para corroborar a afirmação de que não há situação que não atenda legislação específica que recaia sobre o ente.

Aduz, ainda, que as vagas abertas no Processo Seletivo n.º 001/2023 correspondem a empregos públicos com alta taxa de rotatividade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

levando a alta taxa de exaustão da lista de aprovados, e que busca planejar as contratações com o menor número possível de processos seletivos, mas que há diversos fatores que prejudicam o planejamento, como a alta taxa de rotatividade de profissionais e baixa adesão dos convocados, uma vez que apenas 57% dos candidatos chamados assumem o cargo.

A contratação dos serviços públicos é possível de forma transitória para que a continuidade de serviços essenciais não seja prejudicada. A Constituição Federal, em seu art. 37, IX¹, transferiu a responsabilidade de regulamentação para lei específica, o que pode ser apurado no presente caso a partir da Portaria n.º 65 de 2015, conforme alegado pelo Ente:

Art. 2º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, o CONSAMU poderá realizar contratação de pessoal por tempo determinado de até 2 (dois) anos, na forma prevista nesta Portaria, e conforme estabelecido no § 3º a o §5º, do artigo 34, d o Estatuto Social do CONSAMU.

Parágrafo Único: O prazo determinado de até 2 (dois) anos previsto no caput deste artigo poderá se dar de 2 (duas) formas, a saber: por 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, e por 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período.

(...)

Art. 4º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VII - atendimento a casos de não preenchimento de empregos públicos para os quais tenha sido realizado concurso público, desde que demonstrada a necessidade de

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manutenção da execução das ações e serviços relacionados às finalidades do Consórcio;

VIII - a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo CONSAMU ou que tenha pedido demissão;

(...)

O Preâmbulo do Edital n.º 018/2023 ratifica o disposto na Portaria n.º 65/2015:

Edital n.º 018/2023

CONSIDERANDO o não preenchimento das vagas no Concurso Público n.º 001/2022; CONSIDERANDO a autorização do Conselho Deliberativo do CONSAMU em reunião realizada em 21/03/2023; CONSIDERANDO a necessidade de continuidade dos serviços essenciais do CONSAMU; CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 065/2015, o Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU, através do seu Presidente, torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de empregados públicos, regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por prazo determinado, atendendo assim a necessidade temporária de excepcional interesse público.² (grifo nosso)

Portanto, a contratação realizada pelo Consórcio encontra respaldo em legislação específica, ensejando a regularidade das contratações. Além disso, conforme informação trazida pelo contraditório, já está em andamento o Concurso Público n.º 001/2023, que pode ser consultado no site eletrônico da entidade,³ motivo suficiente para afastar o apontamento, ante sua REGULARIDADE.

² Disponível em: https://www.consamu.com.br/arquivos/20230404_082728_51.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.

³ Disponível em: https://www.consamu.com.br/arquivos/20230830_081143_82.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Edital não previu a forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes, a reserva da 5ª vaga, ou o percentual máximo de 20%

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a primeira vaga de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª posição e, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

O Ente alega que, em que pese não conste a informação no edital, a regra foi observada no caso concreto, cumprindo o princípio da isonomia conforme prevê a legislação.

De fato, da análise do processo seletivo em andamento, é possível constatar que o Consórcio efetuou a correção no texto do edital, acatando as retificações, conforme se verifica:

4. DAS VAGAS DESTINADAS À PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4.1 – Em obediência ao disposto no § 2º, do artigo 5º, da Lei nº 8.112/1990, e na forma do Decreto nº 3.298/1999, alterado pelo Decreto nº 9.508/2018, serão destinadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas por empregos público e cidade previstos neste Edital, observada a exigência da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do Emprego Público, a ser aferida em perícia médica oficial quando dos exames pré-admissionais.

(...)

4.1.2 - Caso a aplicação do percentual de que trata o item 4.1 resulte em número fracionado, esse deverá ser elevado até o primeiro inteiro subsequente, desde que não ultrapasse a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por Emprego Público e cidade.⁴

⁴ Disponível em: https://www.consamu.com.br/arquivos/20230830_081143_82.pdf. Acesso em 08 nov. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, considerando que o Ente já cumpriu a recomendação da unidade técnica para que nos próximos concursos siga o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao arredondamento das vagas, devem ser acolhidas as justificativas apresentadas em suas razões, tornado REGULAR o apontamento.

A seleção se dará unicamente por meio de análise de currículo (títulos) e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas

O CONSAMU alega que a legislação específica aplicada a si prevê o processo seletivo simplificado, cujo conteúdo é regulamentado pelo edital de abertura.

Ressalta que caso optassem pela realização de prova escrita, seria necessário a contratação de banca organizadora para realização do certame, resultando em morosidade e prejuízo à eficácia nas contratações, tendo em vista que o processo seletivo em questão foi homologado com 349 (trezentos e quarenta e nove) candidatos aprovados, cujo percentual de convocação foi de 63% (sessenta e três por cento), evidenciando a alta taxa de rotatividade que o Consórcio enfrenta.

De fato, o Prejulgado n.º 08 desta Corte prevê a possibilidade de contratação temporária, que pode ser realizada por meio de um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, desde que observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios e prova escrita, sob pena de nulidade.⁵

Tal Prejulgado também prevê, como exceção, a seleção por provas orais e/ou análise de currículos, desde que observados critérios

⁵(...) 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objetivos de avaliação, com garantia de recorribilidade, além da necessidade de autorização legal específica para tanto.

No presente caso, contudo, verifica-se que a legislação indicada, Portaria n.º 65/2015-CONSAMU, apesar de prever a possibilidade de contratação por meio de processo seletivo simplificado, omite-se quanto à forma de seleção:

Art. 5º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Portaria será feito mediante Processo Seletivo Simplificado.

Parágrafo Único: Os casos omissos desta Portaria serão decididos pela Comissão Organizadora dos Concursos Públicos, tendo como base a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e legislação do CONSAMU, no que diz respeito à matéria, e deverão ser incluídos nos Editais de Abertura de cada Processo Seletivo Simplificado.

Cumprе salientar, que a redação do parágrafo único é genérica e, assim, não cumpre com a necessária previsão específica autorizando a realização de seleção unicamente por análise de currículos (títulos e experiência profissional).

Por outro lado, impossível ignorar as dificuldades enfrentadas pelo ente quanto às contratações, pois considerando a alta taxa de rotatividade de funcionários, a realização de prova escrita se torna inviável frente à morosidade, que pode prejudicar a continuidade dos serviços públicos, além do alto custo para a instituição.

Outrossim, não há notícias de irregularidades que pudessem ter prejudicado a apresentação de recursos pelos candidatos, nem mesmo de obscuridades nos critérios de seleção, conforme se extrai dos termos do Edital:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DO SISTEMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO

O Processo Seletivo de que trata este edital compreenderá **unicamente a avaliação curricular de experiência profissional e títulos.**

A Comissão Organizadora, Examinadora / Julgadora do processo de seleção, designada pela Portaria nº 084/2023, avaliará os currículos, atribuindo-se a pontuação, nos termos do anexo III deste Edital.

Os referidos critérios não configuram condições para a contratação, devendo os candidatos atenderem os demais critérios estabelecidos neste Edital, e servirá apenas como critério de classificação dos inscritos.

Serão classificados os candidatos por ordem de pontuação.

(...)

DO RESULTADO E DOS RECURSOS

(...)

O prazo para recurso é de um dia a contar da data de publicação do ato a ser impugnado, que será divulgado através de extrato de Edital, no Diário Oficial do CONSAMU (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>), e a íntegra do Edital no site www.consamu.com.br.

Os recursos e demais documentos devem ser protocolados na sede no CONSAMU, no horário das 8h30min às 11h30min e das 14h00min às 17h00min. ou encaminhados via email (**administrativo@consamu.com.br**), nos prazos e horários definidos neste edital.

Os extratos de homologação, inclusive a homologação das inscrições, resultado final e chamamento serão publicados no Diário Oficial do CONSAMU (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>) e a íntegra dos Editais no site www.consamu.com.br.

Homologado o resultado final, passará a fluir o prazo de validade do Processo Seletivo. Os candidatos aprovados dentro das vagas serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocados dentro do prazo de validade do Processo Seletivo, sendo que este terá validade de 06 (seis) meses da data de homologação.

Serão indeferidos os recursos interpostos fora do prazo e condições estabelecidas neste Edital.

(...) [destaque no original]

Além disso, conforme relatado anteriormente, o Ente realizou a abertura de outro Processo Seletivo, prevendo realização de provas escritas, além de outras formas de avaliação.

Logo, é possível reconhecer a REGULARIDADE do item, todavia, com expedição de DETERMINAÇÃO para que o Consórcio promova a adequação legal, visando à autorização expressa para seleção realizada unicamente por meio de análise de currículos (títulos e experiência) para contratações temporárias.

Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet.

O ente alega que o edital prevê a possibilidade de que a documentação seja enviada via SEDEX, e que o CONSAMU realizou a aquisição de software específico de procedimentos administrativos *online* para suprir a demanda, trabalhando na regulamentação para que seja utilizado pelo público externo, facilitando o manuseio dos candidatos.

Tal medida é de extrema relevância para cumprimento ao princípio constitucional de amplo acesso aos cargos públicos, sendo que sua inobservância pode gerar inúmeros prejuízos, refletindo, inclusive, na qualidade das contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porém, considerando que há a preocupação da entidade para resolver a questão, a qual já está em andamento, através do *software* que possibilitará a realização de procedimentos administrativos de forma online em conformidade com o princípio da transparência, é possível a conversão do item em Recomendação, conforme entendimento desta Corte de Contas:

1) Admissão de pessoal. Atos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

2) Processo seletivo simplificado realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava para contratação temporária para os cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Enfermeiro.

(...)

7) Legalidade e registro das admissões. Determinação ao Consórcio no sentido de que, nos futuros processos seletivos, permita a inscrição dos candidatos por meio da Internet de forma a assegurar a efetividade do preceito constitucional do amplo acesso aos cargos públicos e em respeito aos princípios da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, nos termos fixados no artigo 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República. (destaque nosso)⁶

Portanto, merece acolhimento o opinativo da unidade técnica pela REGULARIDADE do item, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao ente para que possibilite a inscrição dos próximos certames via internet.

Neste contexto, em razão da REGULARIDADE dos apontamentos, sem prejuízo da RECOMENDAÇÃO e DA DETERMINAÇÃO supra tratadas, o REGISTRO das admissões é medida que se impõe.

⁶ Ac. un. n.º 1.431/20, Segunda Câmara do TCE/PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 802400/18. Rel. Aud. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, p. in DECT De 10/07/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 18/2023, realizado pelo **CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU**, visando ao provimento de vagas de Assistente Social, Farmacêutico, Médico, Motorista Socorrista, Nutricionista, Técnico em Enfermagem e Técnico em Farmácia, com **DETERMINAÇÃO** para que promova a adequação legal, visando a autorização expressa para seleção realizada unicamente por meio de análise de currículos (títulos e experiência) para contratações temporárias.

Ainda, **RECOMENDA-SE** que o **CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ – CONSAMU** possibilite a inscrição dos próximos certames via internet em cumprimento ao princípio constitucional de amplo acesso aos cargos públicos.

Transitado em julgado, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 18/2023, realizado pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU, visando o provimento de vagas de Assistente Social, Farmacêutico, Médico, Motorista Socorrista, Nutricionista, Técnico em Enfermagem e Técnico em Farmácia;

II – **determinar** à entidade que promova a adequação legal, visando a autorização expressa para seleção realizada unicamente por meio de análise de currículos (títulos e experiência) para contratações temporárias;

III – **recomendar** ao CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ – CONSAMU que possibilite a inscrição dos próximos certames via internet em cumprimento ao princípio constitucional de amplo acesso aos cargos públicos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência